
A maternidade e o cárcere: um diálogo entre o Direito e a Psicologia

Célia Regina Zem Durigan

Psicóloga Clínica

Mestranda em Psicologia – UTP

Gabriela Reyes

Doutora em Educação Especial – Universidade Federal de São Carlos

Docente do Mestrado em Psicologia – UTP

Resumo

O presente trabalho teve como proposta expor as leis que garantem a manutenção da relação entre filhos e mães dentro do cárcere, analisando, por meio da literatura existente, se a teoria e a prática têm sido compatíveis. Concluiu-se que, apesar da existência de leis específicas, elas nem sempre são cumpridas. Além disso, projetos visando a psicoeducação, com o objetivo de conscientizar essas mães para práticas educacionais sensíveis com seus filhos, e outros, voltados a uma profissionalização que capacite as mães e melhore sua autoestima, podem ser recursos viáveis.

Palavras-chave: Maternidade. Cárcere. Psicologia. Leis.

Abstract

The present paper aims at disclosing the laws which guarantee the maintenance of the relationship between mothers and their children while in prison, by analyzing, through the available literature, whether theory and practice have been compatible. That despite the existence of specific laws, they are not always met it was concluded. In addition, projects to psychoeducation, aiming to educate these mothers for sensitive educational practices with their children, and others, turned to a professional that enable mothers and improve their self-esteem, may be viable resources.

Keywords: Maternity. Prison. Psychology. Laws.

O relacionamento entre filho e mãe sofre influências históricas, sociais e psicológicas, o que o torna um fenômeno de vivência exclusivo e diferenciado, invocando análises nem sempre fáceis, em função dessa dinâmica (Correia, 1998).

O amor materno veste-se dos mitos que o acompanham histórica e socialmente. As mulheres que são mães, nos diferentes contextos históricos, sofrem pressões socioculturais, identificando-se ora com a maternidade nutriz, que é a responsável pela procriação e criação, ora com a alienadora, que as priva das suas realizações pessoais e profissionais em função do cuidado que dispensam aos filhos (Badinter, 1980).

As mulheres que vivenciam a maternidade em contextos de desigualdade e vulnerabilidade social, como em favelas e penitenciárias, apresentam como traço marcante os sentimentos de desesperança em relação ao futuro, decorrentes principalmente da sua invisibilidade na sociedade e da condição de pobreza (Muñoz, Sanchez, Arcos, Vollrath & Bonatti, 2013).

Muitas são as problematizações decorrentes dessa situação, que se refletem principalmente nas dinâmicas das famílias envolvidas. Como ficam os filhos separados de suas mães pelo cárcere? Como ficam essas mães sem seus filhos? Nos estabelecimentos prisionais em que existem creches, elas realmente cumprem seu papel? Quando fica com a mãe no cárcere, a criança tem suas necessidades atendidas dentro dos seus melhores interesses, como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente? (ECA, 1990).

Pretende-se, dessa forma, expor os seguintes documentos legais: a Constituição da República Federativa (1988), a Lei de Execução Penal (1984), o ECA (1990) e as Regras de Bangkok (2010), que garantem benefícios na manutenção da relação entre filhos e mães dentro do cárcere, e analisar, a partir desses documentos ou da literatura já disponível, a compatibilidade entre a teoria e sua prática efetiva, propondo alternativas viáveis diante dos possíveis impasses surgidos.

Os direitos das mulheres encarceradas e de seus filhos em cárcere vêm sendo lentamente visibilizados pelas autoridades políticas e também pela sociedade civil (Secretaria do Estado da Educação [SEED], 2012).

Dados do Ministério da Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) apontaram que a

população carcerária feminina no Brasil, em dezembro de 2008, era de 28.654 detentas, passando para 35.039 em dezembro de 2012. Os dados mostraram também uma pequena redução no número de detentas, se comparado a junho de 2011, quando era de 35.596. Apesar dessa pequena redução, em quatro anos houve um aumento da ordem de 6.385 detentas, sendo 2.176 somente no Estado de São Paulo (DEPEN, 2008, 2011, 2012).

O Estado do Paraná em 2012 possuía um total de 35.480 detentos. Destes, cumpriam pena um total de 637 mulheres, sendo 336 no regime fechado, 119 no regime provisório e 150 no regime semiaberto. O Estado conta com dois estabelecimentos exclusivamente femininos: a Penitenciária Feminina do Paraná – PFP e o Centro de Regime Semiaberto – CRAF (DEPEN, 2012). A PFP, relativamente à maternidade, oferece vaga para 25 mães com filhos. Os bebês até seis meses ficam alojados com suas mães em celas e depois são deslocados para a creche da penitenciária.

Um levantamento relativo à maternidade no Brasil em 2008 constatou que 1,24% das mulheres presas encontravam-se grávidas e somente 27,45% dos estabelecimentos penais exclusivos para mulheres contavam com estrutura específica para acomodá-las. Estava em período de amamentação 0,91% e 1,04% possuía filhos em sua companhia. O tempo que os

filhos permaneciam com as mães variava conforme o Estado – de quatro meses a sete anos (DEPEN, 2008).

A Lei de Execução Penal (1984), no art. 83, § 2º, ordena a inclusão de berçários nos estabelecimentos penais destinados a mulheres, para que possam amamentar os filhos. Na realidade, somente 19,61% dos estabelecimentos penais femininos tinham berçários ou estruturas separadas das galerias prisionais equivalentes. Em 80,39% dos casos, as mães passavam o período integral com as crianças. Com relação às creches, constatou-se que somente 16,13% dos estabelecimentos penais do país dispunham desse tipo de estrutura e que o espaço, na grande maioria, era restrito à própria cela, com a improvisação das acomodações. Até 2012 o país possuía apenas 192 leitos em creches e berçários (DEPEN, 2008, 2012).

O histórico das prisões mostra que as penitenciárias foram construídas para a população masculina, não atendendo às necessidades das mulheres, muito menos das mulheres-mães, que precisam de tratamento diferenciado quanto à saúde ginecológica e acompanhamento obstétrico pré-natal, no parto e no puerpério. Apenas em 2011 e 2012 o governo do Estado de São Paulo construiu três unidades penitenciárias com o objetivo de contemplar as particularidades das mulheres.

Mães Grávidas em Cárcere

A situação atual mostra como já exposta estatisticamente pelo DEPEN (2008), as muitas carências relativas à falta de estrutura e acomodações, bem como a ausência de políticas públicas adequadas. Por outro lado, pesquisas científicas e algumas parcerias entre instituições privadas e governamentais vêm sendo feitas, muitas vezes com dificuldades, transformando projetos em práticas possíveis. Movimentos organizacionais como a Pastoral Carcerária, a Conectas – Direitos Humanos, a instituição Sou da Paz e a Alfasol são exemplos de entidades privadas que atuam em conjunto com entidades governamentais com o propósito de tornar vigentes as leis (Amorim & Santos, 2009; Nonato & Silva, 2010; Cerneka, 2012).

A Lei n. 11.942 (2009), que altera a Lei de Execução Penal (1984), no § 3º do artigo 14, assegura à mãe e ao bebê acompanhamento médico no pré-natal e pós-parto. A mesma lei, em seu artigo 89, garante a dotação de local específico para a gestante e parturiente. Da mesma forma, o § 4º do artigo 8º do ECA (1990), modificado pela Lei n. 12.010 (2009), declara que é dever do poder público prestar assistência psicológica à gestante e à mãe no período pré e pós-natal. Essa lei (2009) dá nova redação ao § 5º do artigo 8º do ECA

(1990), acrescentando que a assistência psicológica deve ser estendida àquelas mães que desejam entregar seus filhos para adoção.

Percebe-se que a saúde da mulher em cárcere passou a ser diferenciada pela Lei de Execução Penal (1984) 25 anos após a sua promulgação. Até então se tratava da saúde em cárcere sem distinção de gêneros. Em 2009 ocorreram avanços legislativos relativos ao atendimento às gestantes (Lei 12.010, 2009; Lei 11.942, 2009), assegurando inclusive o acompanhamento psicológico, mas uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça em 2008 mostrou que apenas 23,53% dos estabelecimentos destinados às mulheres contavam com equipes qualificadas, como estabelecido pelo Plano Nacional de Saúde, com 35,29% de médicos e 56,08% de psicólogos (DEPEN, 2008).

As Regras de Bangkok (Organização Mundial das Nações Unidas [ONU], 2010) representam um avanço no reconhecimento das particularidades femininas em cárcere. Duas decisões importantes acordadas nas Regras são a proibição de medidas disciplinares durante o parto (uso de algemas) e de isolamento. Ainda no que se refere a mulheres grávidas e mães com filhos dependentes, a Regra 64 (p. 22) argumenta que a pena por prisão só deve ocorrer quando o crime for grave ou violento, sendo preferíveis as penas não privativas de liberdade e que atendam aos melhores

interesses dos filhos. A Regra 42 (p. 18) torna clara a necessidade de o regime prisional ser flexível para atender às mulheres grávidas, lactantes e mulheres com filhos, determinando a elaboração de programas especiais (Regras de Bangkok, 2010).

O Governo do Estado do Paraná, em decisão inédita, aferiu recentemente o cumprimento de pena em prisão domiciliar a três apenadas do regime semiaberto, com o fim de atender aos *maiores* interesses da criança (Secretaria da Comunicação Social [SCS], 2013). As prisões domiciliares foram respaldadas pelo Código de Processo Penal (1941), com alterações da Lei n. 12.403 (2011) em seus artigos 317 e 318. A ideia do Estado é analisar outros casos, uma vez que o envolvimento com drogas já atinge 82% dos casos no Estado, liberando vagas nos regimes fechado e semiaberto. Tais medidas têm por objetivo atender às delegacias, que geralmente ficam superlotadas, humanizando os atendimentos e dividindo responsabilidades com a Secretaria de Saúde Pública (SCS, 2013).

Pós-parto: Mães com seus filhos no cárcere

O artigo 5º, inciso L, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) preconiza que as presidiárias permaneçam com seus filhos durante o período de

amamentação. O artigo 9º do ECA (1990), alterado pela Lei n. 12.010 (2009), garante também às presidiárias, através do poder público, instituições e empregadores, as condições adequadas ao aleitamento materno. O § 2º do artigo 83, incluso pela Lei n. 11.942 (2009) na Lei de Execução Penal (1984), determina que os filhos sejam amamentados até os seis meses de idade. Da mesma forma, em seu artigo 89, a Lei afirma que as penitenciárias devem abrigar em creches crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de “assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”. Acrescenta que o serviço deve ser feito por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional.

A pesquisa de Stella et al. (2010) teve por objetivo investigar os aspectos pedagógicos (legislação brasileira) e de desenvolvimento (influência do caráter punitivo sobre as crianças) quanto ao funcionamento de creches dentro da penitenciária na sua rotina cotidiana. Os resultados surgiram a partir da análise da literatura nacional e internacional sobre mães e filhos vivendo em ambientes prisionais e observações sistemáticas da creche que funciona no interior de um presídio feminino. O estudo demonstrou que o ambiente prisional pode prejudicar o processo normal de desenvolvimento infantil e que a creche não exerce função educativa, mas, sim, assistencial, desconsiderando os preceitos pedagógicos.

Quintino (2005), num estudo sociológico na creche da Penitenciária Feminina do Paraná, investigou a percepção, no convívio diário, de mães e funcionários sobre a existência de uma creche dentro de uma instituição prisional. Constatou que a função da creche era assistencialista e não educativa, pois as crianças eram cuidadas pelas agentes penitenciárias. A ressocialização das apenadas e a educação dos filhos, como proposto pelas penitenciárias, não ocorre na realidade. Destacou que o sistema penitenciário assume a função de controle social perverso.

O estudo de Colares (s. d.), realizado entre 2008 e 2009, que tentou identificar o tratamento conferido à maternidade e à sexualidade na Penitenciária Madre Peltier, no Rio Grande do Sul, mostrou que houve uma redução de quatro anos para seis meses na permanência das crianças com suas mães dentro do sistema penitenciário, com as justificativas de falta de ambiente e estruturas adequadas para o atendimento dessas crianças. Algumas pesquisas têm sido feitas para avaliar as perturbações provenientes do ambiente insalubre e punitivo gerado pelas penitenciárias, prejudiciais ao bom desenvolvimento infantil (Quintino, 2005; Faria, 2009; Santa Rita, 2009; Armelin, Mello & Gauer, 2010; Stella et al. 2010), mas há de se pensar também como o Estado e as instituições estão deixando de se responsabilizar por medidas instituídas por sua própria legislação.

Educação no Cárcere: Uma alternativa viável?

A Lei de Execução Penal (1984) relativa à educação no cárcere refere-se unicamente à educação formal e, em seus artigos de 17 a 21, determina que a instrução escolar e a formação profissional são obrigatórias no sistema prisional, bem como a instalação de uma biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos. A Lei n. 12.433 (2011), que altera a Lei de Execução Penal (1984), dispõe sobre a redução de pena condicionada à frequência às aulas.

Apesar da obrigatoriedade do ensino formal nas penitenciárias, das 1.410 prisões no país, 40% não têm sequer espaço físico destinado ao ensino; dos 553.027 detentos do Brasil, somente 54 mil frequentam aulas em instituições penais e apenas 2,6 mil fazem algum tipo de curso técnico (Vieira, 2013).

Entretanto, neste trabalho entende-se *educação* como um conceito amplo, que abrange “os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”, como descrito no artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (1996).

Para Bloom, Krathwohl e Masia (1974), educação é um processo que inclui, além do desenvolvimento cognitivo, também o desenvolvimento afetivo, o psicomotor e a sociabilidade geral. Silva e Moreira (2006) introduzem, em suas pesquisas, a expressão *terapia penal*, ampliando o enfoque educacional, para indicar que o fim último do cárcere deveria ser o de fazer com que o sentenciado pudesse desenvolver habilidades para analisar, julgar, tomar decisões e refletir. Apontam ainda que a ressocialização, cuja proposta é transformar e educar o preso, devolvendo-o à sociedade como um cidadão útil e produtivo, esbarra na finalidade punitiva da pena, que não permite o desenvolvimento de habilidades necessárias para que ocorra de fato a modificação. Finalmente, apontam que a educação, do ponto de vista disciplinar, deveria “favorecer o estudo, a reflexão crítica, o debate de ideias e a problematização da condição existencial do preso e não apenas focalizar a obediência, a submissão e o exercício da autoridade” (Silva & Moreira, 2006, p. 16).

Um projeto na cadeia pública feminina em Boa Vista (RO) pretendeu a inclusão, no setor produtivo de alimentos regionais, de 80 mulheres sentenciadas. Os resultados apontaram que, em consequência do aprendizado do ofício e da inclusão no setor produtivo, houve uma considerável melhora da qualidade de vida, do relacionamento interpessoal e da autoestima das

apenadas, o que as preparou para a ressocialização ao término do cumprimento da pena. Observou-se também a diminuição do preconceito e discriminação dessa classe marginalizada (Amorim & Santos, 2009).

Nonato e Silva (2010) comentam o resultado parcial de uma pesquisa realizada na penitenciária feminina em Porto Alegre, que oferecia às apenadas, agentes penitenciárias e funcionários curso de graduação em Serviço Social na modalidade regular. O estudo demonstrou que a motivação para a escolarização é a principal dificuldade a ser enfrentada no caminho para a ressocialização, indicando, ainda, que os sofrimentos gerados pelo encarceramento, a distância dos filhos, o abandono frequente pelos companheiros e familiares são fatores que contribuem para a desmotivação para o estudo.

Em Vespasiano (MG), foi fundado o Centro de Referência da Gestante Privada de Liberdade, o único na América Latina e projeto piloto. Em vez de celas, o local possui alojamentos sem grades e com berços, priorizando a afetividade da díade. As agentes penitenciárias são todas mulheres, com formação em enfermagem, que, além de zelar pela segurança, atendem às necessidades emergentes das crianças e de suas mães. O Centro conta com equipe multidisciplinar, inclusive com o serviço de psicologia, que acompanha as detentas durante todo o processo gestacional até o

desligamento do filho do cárcere, após o primeiro ano de vida (Faria, 2009).

Conclusão

Considerando o objetivo proposto pelo presente trabalho, que era discutir as leis existentes e algumas das práticas efetivas disponíveis na literatura, e buscando visualizar alternativas viáveis diante do descompasso entre teorias e práticas, é possível apontar algumas conclusões: a população carcerária feminina tem aumentado nos últimos anos, a maternidade é um fato nas prisões e mais de 80% das penitenciárias não possuem alojamento para os bebês e suas mães.

As creches das penitenciárias não são espaços destinados ao desenvolvimento infantil, pois não seguem os preceitos pedagógicos recomendados pela legislação. Constata-se também que o encarceramento da mãe pode interferir no desenvolvimento social da criança e no seu processo de aprendizagem escolar. A pena atribuída ao delito da mãe reflete diretamente no meio familiar, e o rompimento de relações afetivas gera muita dor e sofrimento para as mães, que se sentem impotentes diante da falta de liberdade.

Observa-se a grande dificuldade na implantação de mudanças nas penitenciárias, que não acompanham os avanços legislativos. Notam-se, também, certas

controvérsias legislativas quando se trata da permanência da criança dentro do contexto prisional. A Lei n. 11.942 (2009), Lei de Execução Penal, estabelece a permanência das crianças em creches de penitenciárias até sete anos de idade, colocando como objetivo a *assistência* diante da criança *desamparada* pelo cárcere da mãe, para somente depois fazer constar que o atendimento deve ser por profissional qualificado e dentro das leis educacionais. Tal lei diverge do instituído pelo ECA (1990), segundo o qual crianças não devem permanecer em instituições além de dois anos de idade. Tais controvérsias legislativas dão margem a vários tipos de condutas e interpretações.

As pesquisas de Pösö, Enroos e Vierula (2010), na Finlândia, evidenciaram as mesmas problemáticas vivenciadas no Brasil quanto à escassez de dados relativos aos filhos encarcerados com suas mães, caracterizando esse fenômeno de *invisibilidade institucional*, o que acarreta a imprecisão de práticas prisionais em relação às crianças e seus pais. Demonstraram, ainda, em concordância com nossos achados, que a ênfase dada relacionava-se à sentença e não ao atendimento dentro dos *melhores* interesses da criança.

Entende-se que os trabalhos desenvolvidos que visem à psicoeducação, com o objetivo de conscientizar as mães detentas para práticas educativas mais sensíveis com seus filhos, além de projetos de parcerias entre

instituições privadas e órgãos governamentais, voltados à profissionalização, que melhorem a autoestima e renovem as expectativas de um futuro melhor para essas mães, podem ser recursos viáveis. Talvez esse futuro reserve a elas, mães que cometeram crimes, penas voltadas à terapia, ressocialização e reeducação no sentido amplo dos termos, como anteriormente designado, e não somente voltadas à punição, com políticas públicas mais salutares e menos restritivas para os casos de delitos que não impliquem risco social.

Além disso, o Estado não precisaria fazer altos investimentos com segurança nos presídios femininos, pois, como descrito por Cerneka (2012), os crimes cometidos por mulheres não são, na sua maioria, violentos. Avanços legislativos têm sido feitos, mas a realidade nas prisões não os tem acompanhado. O governo deveria priorizar intervenções que buscassem melhorar as relações familiares, especialmente entre mães e filhos, capacitar para a profissionalização e aumentar a autoestima da mulher detenta, investindo na pessoa humana e não somente em estruturas de segurança, nas quais o foco é o delito cometido e não a causa que a levou a cometê-lo.

As mulheres-mães encarceradas e seus filhos, apesar das recentes conquistas legais, continuam invisíveis aos olhos do Estado e da sociedade. A literatura nacional sobre o assunto é principiante e de levantamento

(Quintino, 2005; Santa Rita, 2009; Armelin, Mello & Gauer, 2010; Stella et al. 2010; Ormeño, 2013), e a falta de dados de pesquisas empíricas, voltadas para a prática e intervenção, contribui para que os direitos dessas mulheres e seus filhos sejam desrespeitados.

Finalmente, acredita-se que a discussão está somente iniciando e muito ainda precisa ser explorado em pesquisas. Percebe-se a necessidade de melhores políticas públicas, que visem a um tratamento mais humano e digno para essas mulheres e seus filhos.

Referências - regras da APA

- Amorim, J., & Santos, V. (2009). Inclusão com educação das reeducandas da cadeia pública feminina de Monte Cristo do Município de Boa Vista – Roraima: acertos e desacordos. In: Pesquisa e inovação em rede: consolidando ações na educação profissional e tecnológica. Apresentado como parte do IV Congresso de Pesquisa e Inovação da Rede Norte e Nordeste de Educação Tecnológica – CONNEPI 2009. Belém, PA. Obtido em 12 de novembro de 2013 em http://connepi2009.ifpa.edu.br/connepi-anais/artigos/191_2827_893.pdf
- Armelin, B. D. F., Mello, D. C., & Gauer, G. J. C. (2010). Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. Revista da Graduação v.3,n.2. Obtido em 12 de novembro de 2013 em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/view/7901/5586>
- Badinter, E. (1980). Um amor conquistado: o mito do amor materno. São Paulo, SP: Nova Fronteira.
- Bloom, B. S., Krathwohl, D. R., & Masia, B. B. (1974). Taxonomia dos objetivos educacionais. Domínio Cognitivo. Porto Alegre, RS: Editora Globo.
- Cernea, H. A. (2012). Mulheres invisíveis? Condição da mulher no sistema de justiça criminal brasileiro. Em Souza, L. A. F.; Magalhães, B. R. & Sabatine, T. T. Desafios à segurança pública: controle social, democracia e gênero. (163-179). Marília, São Paulo: Cultura Acadêmica Editora. Obtido em 13 de novembro de 2013, da Base de Dados de Marília (Unesp-ebook) em http://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/politica-publicas_ebook.pdf
- Código de Processo Penal, Lei n. 3.689, (1941, 3 de outubro). Obtido em 27 de novembro de 2013 em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del3689.htm
- Colares, L. B. C. (s. d.). O corpo feminino encarcerado: redefinição das práticas. Obtido em 12 de maio de 2013 em http://www2.ufpel.edu.br/ifsp/ppgs/eics/dvd/documentos/gts_lleics/gt21/gt21leni.pdf
- Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). Obtido em 10 de novembro de 2013 em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Correia, M. J. (1998). Sobre a maternidade. *Análise Psicológica* 3(16), 365-371.
- Departamento Penitenciário Nacional (2008). Mulheres encarceradas: diagnóstico nacional do Ministério da Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça. Obtido em 03 de maio de 2013 em file:///C:/Users/xxx/Downloads/2008pesq_MulheresEncarceradas.pdf
- Departamento Penitenciário Nacional (2011). Obtido em 03 de maio de 2013 em www.depen.pr.gov.br

- Departamento Penitenciário Nacional (2012). Obtido em 03 de maio de 2013 em www.depen.pr.gov.br
- Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990. Obtido em 10 de novembro de 2013 em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
- Faria, A. F. F. (2009). Filhos do cárcere: a questão do prazo razoável de permanência das crianças filhas de mães reclusas à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos princípios constitucionais. (Monografia para o título de Bacharel em Direito não publicada, Curso de Bacharel em Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, SC). Obtida em 26 de novembro de 2013 em <http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000041/000041DA.pdf>
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação n. 9.394 (1996, 20 de dezembro). Obtida em 26 de novembro de 2013 em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm
- Lei de Execução Penal, n. 7.210 (1984, 11 de julho). Obtido em 10 de novembro de 2013, da Base de Dados do Planalto (Código Civil) em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm
- Lei n. 11.942 (2009, 28 de maio). Obtido em 10 de novembro 2013 em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm
- Lei n. 12.010 (2009, 3 de agosto). Obtido em 10 de novembro de 2013 em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm
- Lei n. 12.403 (2011, 04 de maio). Obtido em 12 de novembro de 2013 em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm
- Lei n. 12.433 (2011, 06 de junho). Obtido em 10/11/2013 em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm
- Munõz, L. A., Sanchez, X.; Arcos, E., Vollrath, A., & Bonatti, C. (2013). Vivenciando a maternidade em contextos de vulnerabilidade social: uma abordagem compreensiva da fenomenologia social. *Revista Latino Americana de Enfermagem*, v. 21, n.4, p. 1-7. Obtido em 12 de maio de 2013 em <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-71672006000600010>
- Nonato, E. M. N., & Silva, C. A. (2010). Educação superior no contexto do cárcere: um relato de experiência sobre a inclusão no ensino superior de mulheres apenadas. *Revista de Educação do COGEIME*, v.19, n.36, p.65-81. Obtido em 02 de maio de 2013, do Cogeime em <http://www.cogeime.org.br/revista/36Artigo05.pdf>
- Ormeño, G. I. R. (2013). Histórico familiar de mulheres encarceradas: fatores de risco e proteção para os filhos. Tese de doutorado não publicada, Curso de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, SP. Obtido em 02 de maio de 2013 em http://www.btdt.ufscar.br/htdocs/tedeSimplificado/tde_arquivos/28/TDE-

- 2013-08-01T080906Z-5445/Publico/5304.pdf
- Pösö, T., Enroos, R., & Vierula, T. (2010). Children residing in prison with their parents: an example of institutional invisibility. *The Prison Journal*, v.90, n.4, p.516-533. Sage online publication.
- Quintino, S. A. (2005). Creche na prisão feminina do Paraná: humanização da pena ou intensificação do controle social do Estado? Dissertação de mestrado não publicada, Curso de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, PR. Obtido em 03 de maio de 2013 em <http://www.pgsocio.ufpr.br/docs/defesa/dissertacoes/2006/silmara.pdf>
- Regras de Bangkok (2010). Obtido em 10 de novembro de 2013 em <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>
- Santa Rita, R. P. (2009). A criança em ambiente penitenciário: uma análise da experiência brasileira. *Revista Vox Juris*, v.2, n.1, p.203-220. Obtido em 10 de novembro de 2013 em http://www.ugf.br/editora/pdf/voxxuris_2/artigo7.pdf
- Secretaria de Comunicação Social (2013, 13 de setembro). Mutirão carcerário concede prisão domiciliar a gestantes e mães. Agência de Notícias do Paraná. Obtido em 27 de novembro de 2013 em <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=76655>
- Secretaria de Estado da Educação do Paraná (2012). Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional do Paraná. Obtido em 09 de novembro de 2013 em <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/planoedu.pdf>
- Silva, R., & Moreira, F. A. (2006). Objetivos educacionais e objetivos da reabilitação penal: o diálogo possível. *Revista Sociologia Jurídica*, edição online. 3, 1-29. Obtido em 02 de dezembro de 2013 em <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3/175-objetivos-educacionais-e-objetivos-da-reabilitacao-penal-o-dialogo-possivel-?format=pdf>
- Stella, C., Ferreira, A. C. S., Moura, D. A., Santos, D. R., Garcia, D. F., Ramos, E. T., & Romão, J. B. (2010). Creches em presídios: limites e possibilidades. (Relatório de Pesquisa não publicado, Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, SP). Obtido em 05 de maio de 2013 em http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/CCBS/Cursos/Psicologia/2012/BIBLIOT_DIG_LEVV/JUSTICA_E_CID/Rel_final_mackpesquisa_creches_em_presidios_2008.pdf
- Vieira, L. (2013). Apenas um em cada dez detentos estuda no Brasil. *O Globo Educação*, Edição Digitalizada. Obtido em 12 de novembro de 2013 em <http://oglobo.globo.com/educacao/apenas-um-em-cada-10-detentos-estuda-no-brasil-8709849#ixzz2WfPFnQhs>